

Quadro comparativo – Proposta de Lei n.º 29/XV/1.ª (GOV)

| PPL 29/XV/1.ª (GOV) | 1 – PA PSD | 2 – PA IL |
|--|--|--|
| <p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">Alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto</p> <p>Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º-A, 6.º-A e 8.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p> <p align="center">«Artigo 2.º</p> <p>Conceito de grupo terrorista e de infração terrorista</p> <p>1 - Considera-se grupo terrorista a associação de duas ou mais pessoas que, independentemente de ter ou não funções formalmente definidas para os seus membros, continuidade na sua composição ou estrutura elaborada, se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada com o objetivo de cometer infrações terroristas.</p> <p>2 - Não se considera grupo terrorista a associação constituída fortuitamente para a prática imediata de uma infração.</p> <p>3 - São infrações terroristas os atos dolosos a seguir indicados, na medida em que estejam previstos como crime, que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, possam afetar gravemente o Estado, um Estado estrangeiro ou uma organização internacional, quando forem praticados com o objetivo de intimidar gravemente a população, compelir de forma indevida os poderes públicos ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de</p> | <p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">[...]</p> <p align="center">[...]:</p> <p align="center">«Artigo 2.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 – <i>[Redação da Proposta de Lei]</i>.</p> <p>2 – <i>[Redação da Proposta de Lei]</i>.</p> <p>3 – São infrações terroristas os atos dolosos a seguir indicados, na medida em que estejam previstos como crime, que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, possam afetar gravemente o Estado, um Estado estrangeiro ou uma organização internacional, quando forem praticados com o objetivo de intimidar gravemente certas pessoas, grupos de pessoas ou a população</p> | <p align="center">«Artigo 5.º</p> <p align="center">[...]</p> <p align="center">[...]:</p> |

| PPL 29/XV/1. ^a (GOV) | 1 – PA PSD | 2 – PA IL |
|--|---|-----------|
| <p>praticar um ato ou de perturbar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais do Estado, de um Estado estrangeiro ou de uma organização internacional:</p> <p>a) As ofensas à vida;</p> <p>b) As ofensas à integridade física;</p> <p>c) A coação, o sequestro, a escravidão, o rapto e a tomada de reféns;</p> <p>d) A destruição em massa de instalações governamentais ou públicas, dos sistemas de transporte, de infraestruturas, incluindo os sistemas informáticos, de plataformas fixas situadas na plataforma continental, de locais públicos ou propriedades privadas, suscetível de pôr em perigo vidas humanas ou de provocar prejuízos económicos de valor elevado;</p> <p>e) A captura de aeronaves, navios ou outros meios de transporte coletivo ou de mercadorias;</p> <p>f) O fabrico, a posse, a aquisição, o transporte, o fornecimento ou a utilização de explosivos, armas ou munições, incluindo armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares, assim como a investigação e o desenvolvimento de armas</p> | <p>em geral, compelir de forma indevida os poderes públicos ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar um ato ou de perturbar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais do Estado, de um Estado estrangeiro ou de uma organização internacional:</p> <p>a) [Redação da Proposta de Lei];</p> <p>b) [Redação da Proposta de Lei];</p> <p>c) A coação, o sequestro, a escravidão, o rapto, a tomada de reféns e o tráfico de pessoas;</p> <p>d) [Redação da Proposta de Lei];</p> <p>e) [Redação da Proposta de Lei];</p> <p>f) [Redação da Proposta de Lei];</p> | |

| PPL 29/XV/1. ^a (GOV) | 1 – PA PSD | 2 – PA IL |
|--|--|-----------|
| <p>químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares e a posse, a aquisição e o transporte dos seus precursores;</p> <p>g) A libertação de substâncias perigosas ou a provocação de incêndios, inundações ou explosões que coloquem em perigo vidas humanas;</p> <p>h) A perturbação ou a interrupção do abastecimento de água, de eletricidade ou de qualquer outro recurso natural fundamental que crie perigo para a vidas humanas;</p> <p>i) A interferência ilegal em sistema de informação com recurso a programa informático, senha, código de acesso ou dados similares que permitam aceder à totalidade ou a parte de um sistema de informação, concebidos ou adaptados para a interferência, nos casos em que um número significativo de sistemas de informação seja afetado, em que sejam causados danos graves ou em que o sistema de informação afetado constitua uma infraestrutura crítica, bem como a interferência ilegal nos dados de sistema de informação que constitua uma infraestrutura crítica;</p> <p>j) A ameaça da prática de qualquer dos atos referidos nas alíneas anteriores.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se nomeadamente os seguintes crimes:</p> <p>a) Crimes contra a vida, a integridade física ou a liberdade pessoal, previstos nos artigos 131.º, 132.º, 143.º, 144.º, 145.º, 147.º, 153.º,</p> | <p>g) [Redação da Proposta de Lei];</p> <p>h) [Redação da Proposta de Lei];</p> <p>i) [Redação da Proposta de Lei];</p> <p>j) [Redação da Proposta de Lei].</p> <p>4 – [Redação da Proposta de Lei].</p> | |

| PPL 29/XV/1. ^a (GOV) | 1 – PA PSD | 2 – PA IL |
|---|------------|-----------|
| <p>154.^o, 158.^o, 159.^o, 160.^o, 161.^o, 162.^o e 322.^o do Código Penal;</p> <p>b) Crimes contra a propriedade e contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefônicas, de rádio ou de televisão e crimes informáticos, previstos nos artigos 204.^o, 210.^o, 211.^o, 213.^o, 214.^o, 287.^o a 291.^o, 293.^o e 294.^o do Código Penal e nos artigos 3.^o a 6.^o da Lei n.^o 109/2009, de 15 de setembro;</p> <p>c) Crimes de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, emissão de radiações, libertação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, inundação, avalanche, desprendimento de massas de terra ou de pedras, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos, previstos nos artigos 272.^o a 274.^o, 275.^o, 277.^o, 278.^o, 279.^o, 280.^o a 283.^o e 285.^o do Código Penal;</p> <p>d) Crime de sabotagem, previsto no artigo 329.^o do Código Penal;</p> <p>e) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, armas e substâncias biológicas, químicas, radiológicas ou nucleares, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, previstos nos artigos 272.^o a 275.^o do Código Penal e nos artigos 86.^o a 89.^o da Lei n.^o 5/2006, de</p> | | |

| PPL 29/XV/1. ^a (GOV) | 1 – PA PSD | 2 – PA IL |
|--|--|-----------|
| <p>23 de fevereiro, na sua redação atual;</p> <p>f) Crime de ameaça com prática de crime, previsto no artigo 305.º do Código Penal.</p> <p>5 - [Revogado].</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>Infrações relacionadas com um grupo terrorista</p> <p>1 - Quem:</p> <p>a) Promover ou fundar grupo terrorista;</p> <p>b) Aderir a grupo terrorista ou apoiar grupo terrorista, nomeadamente através do fornecimento de informações ou de meios materiais ou do financiamento das suas atividades; é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.</p> <p>2 - Quem chefiar ou dirigir grupo terrorista é punido com pena de prisão de 15 a 20 anos.</p> <p>3 - Quem praticar atos preparatórios da constituição de grupo terrorista é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>4 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.</p> | <p>5 – [Redação da Proposta de Lei].</p> <p>Artigo 3.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [Redação da Proposta de Lei]:</p> <p>a) [Redação da Proposta de Lei];</p> <p>b) Aderir a grupo terrorista ou apoiar grupo terrorista, nomeadamente através do fornecimento de informações ou de meios materiais ou do financiamento das suas atividades, participando ou não nessas atividades; [Redação da Proposta de Lei].</p> <p>2 – [Redação da Proposta de Lei].</p> <p>3 – [Redação da Proposta de Lei].</p> <p>4 – [Redação da Proposta de Lei].</p> | |

| PPL 29/XV/1. ^a (GOV) | 1 – PA PSD | 2 – PA IL |
|---|--|--|
| <p style="text-align: center;">Artigo 4.º Infrações terroristas e infrações relacionadas com atividades terroristas</p> <p>1 - Quem praticar uma infração terrorista é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Código Penal.</p> <p>2 - Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão, burla informática e nas comunicações, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, falsificação ou contrafação de documento, falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos ou atos preparatórios da contrafação, com vista ao cometimento de uma infração terrorista, à contribuição para a prática de uma infração terrorista, ou ao cometimento dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º ou nos n.ºs 10 a 14, é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.</p> <p>3 - Quem, defendendo, elogiando, incentivando ou apelando à prática de</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 4.º [...]</p> <p>1 – <i>[Redação da Proposta de Lei]</i>.</p> <p>2 – <i>[Redação da Proposta de Lei]</i>.</p> <p>3 – Quem, defendendo, elogiando, incentivando ou apelando, direta ou</p> | <p style="text-align: center;">“Artigo 4.º [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 - Quem, defendendo, elogiando, incentivando, ou apelando directamente à</p> |

| PPL 29/XV/1. ^a (GOV) | 1 – PA PSD | 2 – PA IL |
|---|---|---|
| <p>infrações terroristas, por qualquer meio distribuir ou difundir mensagem ao público que incite à prática das infrações terroristas previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>4 - Quando os factos previstos no número anterior forem praticados através de meios de comunicação eletrónica, acessíveis por Internet, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.</p> <p>5 - [Revogado].</p> <p>6 - Quem, por qualquer meio:</p> <p>a) Recrutar outrem para grupo terrorista, inclusive para a sua chefia ou direção, para apoiar grupo terrorista, para praticar infração terrorista ou para contribuir para a prática de qualquer uma das infrações identificadas na presente alínea;</p> <p>b) Solicitar a outrem que adira a grupo terrorista, inclusive para a sua chefia ou direção, que apoie grupo terrorista, que pratique uma infração terrorista ou que contribua para a prática de qualquer uma das infrações identificadas na presente alínea;</p> <p>é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>7 - Quem, por qualquer meio:</p> <p>a) Treinar ou instruir</p> | <p>indiretamente, à prática de infrações terroristas, por qualquer meio distribuir ou difundir mensagem ao público que incite à prática das infrações terroristas previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>4 – [Redação da Proposta de Lei].</p> <p>5 – [Redação da Proposta de Lei].</p> <p>6 – [Redação da Proposta de Lei].</p> <p>7 – [Redação da Proposta de Lei].</p> | <p>prática de infrações terroristas determinadas, por qualquer meio distribuir ou difundir mensagem ao público que incite directamente à prática das infrações terroristas previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º, gerando desta forma o perigo de serem cometidas uma ou mais dessas infracções, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p> |

| PPL 29/XV/1. ^a (GOV) | 1 – PA PSD | 2 – PA IL |
|---|---|---|
| <p>outrem sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, sabendo de que tal treino ou instrução visa a prática de uma infração terrorista ou a contribuição para a sua prática;</p> <p>b) Receber de outrem ou adquirir por si mesmo treino, instrução ou conhecimentos sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, com intenção de cometer uma infração terrorista ou de contribuir para a sua prática;</p> <p>é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>8 - Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar ou louvar outra pessoa ou grupo terrorista pela prática de infrações terroristas previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º, de forma adequada a criar perigo da prática de infração terrorista, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> | <p>8 – <i>[Redação da Proposta de Lei]</i>.</p> | <p>8 – Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar outra pessoa ou grupo terrorista pela prática de infrações terroristas previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º, gerando desta forma o perigo de serem cometidas uma ou mais dessas infracções, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> |

| PPL 29/XV/1. ^a (GOV) | 1 – PA PSD | 2 – PA IL |
|--|--|--------------------------------------|
| <p>9 - Quando os factos previstos no número anterior forem praticados através de meios de comunicação eletrónica, acessíveis por Internet, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 480 dias.</p> <p>10 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência, de nacionalidade ou do Estado onde se encontre, com vista a:</p> <p>a) Treinar, instruir, transmitir conhecimentos ou apoiar logisticamente outrem relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, sabendo que tal treino, instrução, conhecimentos ou apoio visa a prática de uma infração terrorista ou a contribuição para a sua prática;</p> <p>b) Receber de outrem ou adquirir por si mesmo apoio logístico, treino, instrução ou conhecimentos relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, com intenção de cometer uma infração terrorista ou de contribuir para</p> | <p>9 – [Redação da Proposta de Lei].</p> <p>10 – [Redação da Proposta de Lei].</p> | <p>9 – [...].</p> <p>10 – [...].</p> |

| PPL 29/XV/1. ^a (GOV) | 1 – PA PSD | 2 – PA IL |
|---|--|--|
| <p>conhecimentos relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, com intenção de cometer uma infração terrorista ou de contribuir para a sua prática;</p> <p>d) Praticar uma infração terrorista ou a contribuir para a sua prática;</p> <p>é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>13 - Quem organizar ou facilitar a outra pessoa viagem ou tentativa de viagem prevista nos n.ºs 10 a 12 é punido com pena de prisão até 4 anos.</p> <p>14 - Quem praticar atos preparatórios das infrações terroristas previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>15 - [Anterior n.º 13].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º-A [...]</p> <p>1 - Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos, com a intenção de que sejam usados ou sabendo que podem ser usados, total ou parcialmente, para planear, preparar, praticar ou contribuir para a prática de infrações terroristas ou das infrações previstas no artigo 3.º ou nos n.ºs 3, 6</p> | <p>13 – [Redação da Proposta de Lei].</p> <p>14 – [Redação da Proposta de Lei].</p> <p>15 – [Redação da Proposta de Lei].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 5.º-A [...]</p> <p>1 – [Redação da Proposta de Lei].</p> | <p>13 – [...].</p> <p>14 – [...].</p> <p>15 – [...].”»</p> |

| PPL 29/XV/1. ^a (GOV) | 1 – PA PSD | 2 – PA IL |
|--|--|-----------|
| <p>a 8 e 10 a 14 do artigo 4.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.</p> <p>2 - Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior, não é necessário que:</p> <p>a) Os fundos provenham de terceiros;</p> <p>b) Os fundos tenham sido entregues a quem se destinam;</p> <p>c) Os fundos tenham sido ou se destinem a ser efetivamente usados para cometer as infrações nele previstas;</p> <p>d) O agente saiba para que específica infração ou infrações os fundos se destinam ou serão usados;</p> <p>e) O agente saiba se os fundos são destinados a grupos terroristas ou a terroristas individuais.</p> <p>3 - A pena é especialmente atenuada ou não tem lugar a punição se o agente voluntariamente abandonar a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.</p> <p>4 - Para efeitos do n.º 1, entende-se por fundos quaisquer ativos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou</p> | <p>2 – [Redação da Proposta de Lei]:</p> <p>a) [Redação da Proposta de Lei];</p> <p>b) [Redação da Proposta de Lei];</p> <p>c) [Redação da Proposta de Lei];</p> <p>d) O agente saiba para que específica infração ou infrações os fundos se destinam ou serão usados, bastando que tenha consciência que se destinam a grupos terroristas ou a terroristas individuais;</p> <p>e) Eliminar.</p> <p>3 – [Redação da Proposta de Lei].</p> <p>4 – [Redação da Proposta de Lei].</p> | |

| PPL 29/XV/1. ^a (GOV) | 1 – PA PSD | 2 – PA IL |
|---|------------|-----------|
| <p>imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, bem como os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, tal como a eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre os ativos, incluindo créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, obrigações e outros valores mobiliários, saques e cartas de crédito.</p> <p>Artigo 6.º-A [...]</p> <p>Os tribunais enviam à Unidade de Coordenação Antiterrorismo, com a maior brevidade e em formato eletrónico, certidões das decisões finais condenatórias proferidas em processos instaurados pela prática de infrações terroristas, infrações relacionadas com grupos terroristas, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo.</p> <p>Artigo 8.º [...]</p> <p>Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é aplicável aos factos que constituírem os crimes previstos nos artigos 3.º a 5.º-A cometidos fora do território nacional quando: O agente for encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em execução de mandado de</p> | | |

| PPL 29/XV/1. ^a (GOV) | 1 – PA PSD | 2 – PA IL |
|--|------------|-----------|
| <p>detenção europeu;</p> <p>O agente tenha nacionalidade portuguesa ou resida em território nacional; ou</p> <p>Tenham sido cometidos em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida em território português.</p> <p>A lei penal portuguesa é igualmente aplicável ao fornecimento, no estrangeiro, de apoio logístico, treino, instrução ou conhecimentos relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática das infrações terroristas previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática dessas infrações, quando o agente forneça o apoio, treino, instrução ou conhecimentos a português ou a estrangeiro residente em Portugal.</p> <p>Aos crimes previstos nos artigos 3.º e 4.º não é aplicável o n.º 2 do artigo 6.º do Código Penal.</p> <p>Se a infração também for da competência de outro ou outros Estados-Membros da União Europeia que possam exercer a ação penal pelos mesmos factos, Portugal coopera com esse ou com esses Estados-Membros para decidir qual deles promove o procedimento contra os seus autores, tendo em vista concentrá-lo, se possível, num único Estado-Membro.</p> <p>Para efeitos do disposto no número anterior, são tidos em conta o território em que foi cometida a infração, a nacionalidade ou a residência</p> | | |

| PPL 29/XV/1.ª (GOV) | 1 – PA PSD | 2 – PA IL |
|--|-------------------|------------------|
| do agente ou das vítimas e o local em que foi encontrado o agente, sendo aplicável o regime de transmissão de processos penais em tudo o que não contrariar o disposto na presente lei.» | | |